

**TC 008.883/2013-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades:** Município de Cândido Mendes/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

**Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04).

**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 1.100/2005 (Siafi 555.353), cujo objeto era a execução de 53 unidades sanitárias domiciliares no bairro Altamira, naquele município.

2. Por tratar de TCE instaurada também pela Funasa e contra o mesmo responsável, devido à não aprovação da prestação de contas referente ao convênio 081/2005 (Siafi 555.344), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água, o TC 009.294/2013-9 foi pensado a estes autos, que passou a cuidar de ambos os ajustes.

3. Os recursos federais repassados no âmbito dos aludidos convênios atingiram, respectivamente, os montantes de R\$ 96.312,00 e R\$ 104.000,00.

4. Conforme consignou a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 33/35), todos os valores foram recebidos e aplicados pelo ex-prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, em cuja gestão expiraram os prazos para as prestações de contas.

5. A unidade técnica constatou que, no âmbito do convênio 1.100/2005, apenas para R\$ 48.000,00 foi possível estabelecer nexo de causalidade entre recursos repassados e serviços prestados pela empresa contratada, uma vez que os beneficiários dos demais pagamentos são terceiros sem vínculo aparente com o objeto.

6. Já quanto ao convênio 081/2005, a Funasa apurou a execução de apenas 15,92% do objeto, parcela sem nenhum aproveitamento para a comunidade. Por isso, o dano a ser ressarcido corresponde à totalidade dos valores transferidos.

7. Em conclusão, a Secex/MA propôs a citação do responsável pelos valores apurados na instrução.

8. Concordo, em essência, com a análise e as conclusões da unidade técnica. Entretanto, tenho alguns pequenos reparos a fazer quanto à fixação dos valores que constarão da citação.

9. A fim de estabelecer a data a ser considerada para efeito de cálculo de atualização financeira e juros, recorro a recente entendimento desta Corte ao proferir o acórdão 871/2017 – Plenário (relator o ministro Aroldo Cedraz), assim consubstanciado no Boletim de Jurisprudência 171:

“O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis.”

10. No caso em exame, portanto, em que o gestor é o único responsável pelo dano, são as datas de crédito do repasse que devem ser consideradas na citação.



11. Já para o cálculo do montante do débito correspondente ao convênio 1.100/2005, a parcela federal deve ser obtida por meio da proporção entre o valor das despesas impugnadas e o valor contratado, cujo resultado deve ser multiplicado pelo total de recursos repassados. Em números,  $[(99.700 - 48.000) / 99.700] \times 96.312 = 49.943$ .

12. A parcela referente à não integralização da contrapartida deve ser desconsiderada, assim como a relativa aos rendimentos financeiros da conta específica, uma vez que a atualização do débito se dará a partir do crédito do repasse.

13. O mesmo critério deve ser adotado em relação ao dano ocorrido no âmbito do convênio 081/2005. As datas a serem consideradas na citação como termo inicial para cômputo dos encargos legais devem corresponder às dos créditos do repasse, e o valor referente a rendimentos financeiros deve ser desconsiderado.

14. Por fim, apenas para esclarecer, resalto que este despacho é o ato que ordena a citação, e sua data deve ser observada para efeito de avaliação da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, autorizo a citação de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, conforme proposto pela Secex/MA, com os ajustes indicados neste despacho.

TCU, Gabinete, 9 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora